



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO**

**INFORMAÇÃO:** GETRI Nº 121/2024  
**PROCESSO:** SCC 06572/2024  
**INTERESSADO:** SCC-DIAL-GEMAT  
**MUNICÍPIO:** Florianópolis/SC  
**ASSUNTO:** Pedido de diligência no Projeto de Lei nº 001/2023.

Senhor Gerente,

A Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 519/SCC-DIAL-GEMAT, de 2024, encaminha para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 001/2023, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tal projeto revoga o § 2º do art. 9º da Lei nº 7.543, de 1988, que “Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) e dá outras providências”, a fim de suprimir a vedação de transferência da titularidade de veículos sem que haja o pagamento integral do IPVA e de demais acréscimos legais referentes ao exercício em curso e aos anteriores.

O referido órgão solicita, ainda, que a manifestação deve ser encaminhada à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT) e, em caso de manifestação contrária, encaminhada também em formato Word para o e-mail gemat@casacivil.sc.gov.br, consoante às normativas do Sistema de Gestão de Protocolo Eletrônico (SGP-e).

**É o relatório.**

Conforme já explanado, o PL nº 001/2023 trata da revogação de dispositivo que estabelece a impossibilidade de transferência da propriedade de veículos que possuam débitos de IPVA em aberto, seja do exercício em curso, seja de exercícios anteriores, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Fica revogado o art.9º, § 2º da Lei nº. 7.543, de 30 de dezembro de 1988.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

Em sede de justificativa (fls. 05), a ALESC observa que tal medida encontra-se em consonância com a posição adotada pelo Estado de São Paulo que, recentemente, alterou sua legislação para permitir a transferência de propriedade de veículos na hipótese de existência de débitos vincendos de IPVA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Constituição da República estabelece a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;”

No exercício da competência acima referida, a União promulgou a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Na referida compilação de normas de trânsito, constata-se a seguinte normatização:

“Art. 120. Todo veículo automotor, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

(...)

Art. 121. Registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV), em meio físico e/ou digital, à escolha do proprietário, de acordo com os modelos e com as especificações estabelecidos pelo Contran, com as características e as condições de invulnerabilidade à falsificação e à adulteração.

(...)

**Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:**

**I - for transferida a propriedade;**

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

**§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.**

(...)

**Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veículo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.”** (grifo nosso)

Em análise dos supracitados dispositivos, é possível tecer, de plano, as seguintes conclusões:

- 1) Todo veículo deve ser registrado perante o órgão de trânsito;
- 2) O resultado do registro do veículo no órgão de trânsito é a expedição de CRV;
- 3) É obrigatória a expedição de novo CRV na hipótese de transferência da propriedade do veículo; e
- 4) É vedada a expedição de novo CRV enquanto houver débitos fiscais e multas vinculados ao veículo.

Considerando o item 4, cuja normatização pode ser observada no art. 128 supra-transcrito, entende-se que eventual alteração legislativa que possibilite a expedição de novo CRV sem que haja o devido pagamento dos débitos fiscais constituiria flagrante violação ao disposto no CTB e, por consequência, à própria competência privativa da União prevista na Constituição da República.

Por oportuno, cabe registrar que o Supremo Tribunal Federal (STF), uma vez provocado através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2998, manifestou pela constitucionalidade do art. 128 do CTB.

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE QUANTO AO ART. 288, § 2º; IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS ARTS. 124, VIII; 128 E 131, § 2º. APLICAÇÃO DE INTEPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161: IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE SANÇÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. CONTRARIIDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “OU RESOLUÇÕES DO CONTRAN” CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 161. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – O § 2º do art. 288 do CTB foi revogado pela Lei 12.249/2010. II – Não há qualquer inconstitucionalidade quanto aos arts. 124, inciso VIII; 128; 131, § 2º. III - É inconstitucional o estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. Ação julgada procedente quanto ao parágrafo único do art. 161. IV – A expressão “ou das resoluções do CONTRAN” constante do caput do art. 161 contraria o princípio da reserva legal. V – Ação julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 2998 DF, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/04/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 01/10/2020)”*

Nas palavras do Ministro Marco Aurélio:

*“A circulação de veículo pressupõe o atendimento de certas formalidades legais. Então, tem-se a renovação da licença ano a ano. O objetivo do fenômeno é, justamente, comprovar o preenchimento de requisitos estabelecidos em lei. Entre estes está a liquidação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito, sempre vinculados ao automóvel. Não se trata de limitar o direito de propriedade, tampouco de coação política como propósito de arrecadar o que é devido, mas de dados inerentes às sucessivas renovações do certificado de registro do veículo junto ao órgão competente.”*

Colhe-se do voto do Ministro Edson Fachin:

*[...] Assentadas essas premissas, entendo que as previsões contidas no CTB, ora impugnadas, não estão em descompasso como texto Constitucional. Isto porque o que ocorre, em caso de constatação de pendência relativas a tributos ou multas, é a restrição de utilização de bem móvel em virtude de situação transitória. Cabe enfatizar que esta restrição não possui caráter meramente arrecadatório, porquanto, além da relevância da destinação dos recursos obtidos por meio do IPVA para a criação de políticas públicas, a fixação de multas é um importante instrumento para a preservação da segurança no trânsito, uma das vertentes do direito à vida.*

Dessa forma, é possível concluir que a alteração pretendida representa violação à legislação federal e, por consequência, à própria divisão de competências estabelecida na Constituição da República, ainda que tal medida, ressalte-se, esteja sendo adotada por outros entes da Federação.

Ademais, estima-se que a revogação de tal vedação teria o condão de promover a inadimplência no pagamento de IPVA. Nesse diapasão, o aumento de apenas 1% (um por cento) na taxa de inadimplência do referido imposto representaria uma perda de arrecadação anual na ordem de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais).

Diante do exposto, opina-se pela não aprovação do PL nº 001/2023 em análise.

**É a informação**, que submeto à apreciação superior.

GETRI, em Florianópolis, 24 de abril de 2024.

**Ênio Queiroz e Silva Lima**  
Auditor Fiscal da Receita Estadual

**DE ACORDO.**

À apreciação do Diretor de Administração Tributária.  
GETRI, em Florianópolis,

**Fabiano Brito Queiroz de Oliveira**  
Gerente de Tributação

**APROVO** a manifestação da Gerência de Tributação.  
Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.  
DIAT, em Florianópolis,

**Dilson Jiroo Takeyama**  
Diretor de Administração Tributária



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **027YYLA0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ENIO QUEIROZ E SILVA LIMA** (CPF: 001.XXX.003-XX) em 24/04/2024 às 22:04:13  
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 23/08/2023 - 13:59:11 e válido até 22/08/2026 - 13:59:11.  
(Assinatura ICP-Brasil)
  
- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 26/04/2024 às 10:25:00  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:52:10 e válido até 13/07/2118 - 13:52:10.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **DILSON JIROO TAKEYAMA** (CPF: 086.XXX.037-XX) em 29/04/2024 às 15:21:24  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTcyXzY1NzZfMjAyNF8wMjdZWUxBMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006572/2024** e o código **027YYLA0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

**INFORMAÇÃO COJUR/SEF Nº 62/2024**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 6572/2024

Os autos em questão referem-se a pedido de diligência acerca do Projeto de Lei 01/2023, que “*revoga o art. 9º, § 2º da Lei nº. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) (p. 3/17).

A proposta legislativa visa revogar dispositivo legal que estabelece a impossibilidade de transferência da propriedade de veículos que possuam débitos de IPVA não pagos, do exercício em curso ou de anteriores, nos seguintes termos

*Art. 1º Fica revogado o art.9º, § 2º da Lei nº. 7.543, de 30 de dezembro de 1988.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação*

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, por meio do Ofício nº 519/SCC-DIAL-GEMAT (p. 18), solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC, tendo em vista a competência desta Secretaria do Estado da Fazenda para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, incisos I e IV, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Instada a se manifestar, tendo em vista sua área de atuação, a Diretoria de Administração Tributária (DIAT), por meio da Informação GETRI Nº 121/2024, pontuou que diante de determinação Constitucional é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

Nesse sentido, destacou que no exercício de sua competência a União instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Lei nº 9.503/1997), que determinou que todo veículo deve ser registrado perante o órgão de trânsito (art. 120) e que “*registrado o veículo, expedir-se-á o Certificado de Registro de Veículo (CRV)*” (art. 121). Bem como, que quando for transferida a propriedade do veículo será obrigatória a expedição de novo CRV (art. 123, I), **sendo vedada a expedição de novo CRV enquanto houver débitos fiscais e multas vinculados ao veículo** (art. 128).

Em vista disso, a DIAT entende que a alteração em análise “*constituiria flagrante violação ao disposto no CTB e, por consequência, à própria competência privativa da União prevista na Constituição da República*”.

No mais, ponderou a referida diretoria que “*estima-se que a revogação de tal vedação teria o condão de promover a inadimplência no pagamento de IPVA. Nesse diapasão, o aumento de*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

*apenas 1% (um por cento) na taxa de inadimplência do referido imposto representaria uma perda de arrecadação anual na ordem de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais)”*

Destarte, diante de tais colocações a diretoria mencionada opinou pela não aprovação do PL nº 001/2023.

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, sugere-se a devolução dos autos para conhecimento e providências que se julgarem necessárias.

**RAIANY MAIARA KREUSCH  
Assistente Técnica**



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **2DAU636A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RAIANY MAIARA KREUSCH** (CPF: 059.XXX.169-XX) em 30/04/2024 às 17:08:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2023 - 15:02:49 e válido até 05/10/2123 - 15:02:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTcyXzY1NzZfMjAyNF8yREFVNjM2QQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006572/2024** e o código **2DAU636A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício SEF/GABS nº 290/2024

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Em resposta ao ofício nº 519/SCC-DIAL-GEMAT, constante nos autos SCC 6572/2024, referente ao pedido de diligência do Projeto de Lei (PL) nº 01/2023, que “*revoga o art. 9º, § 2º da Lei nº. 7.543, de 30 de dezembro de 1988, que ‘Institui o imposto sobre a propriedade de veículos automotores e dá outras providências’*”, de autoria da ilustre Deputada Paulinha, sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria de Estado, em conformidade com as razões apresentadas pela Diretoria de Administração Tributária (DIAT).

Através da referida propositura parlamentar pretende-se revogar dispositivo legal que estabelece a impossibilidade de transferência da propriedade de veículos que possuam débitos de IPVA em aberto.

A DIAT aponta, inicialmente, que as regras para a transferência de veículos no Estado de Santa Catarina estão expressamente previstas em lei estadual, não sendo admitida a transferência sem que tenha ocorrido a quitação integral de débitos de IPVA.

Bem sabe-se, entretanto, que em outras unidades da Federação existe a possibilidade da mencionada e pretendida isenção tributária, especialmente no que diz respeito ao caso do modelo paulista. Contudo, nestes Estados, como informa a DIAT, inexistente uma autorização específica para a referida isenção tributária. O que ocorre, é que há a ausência de lei proibitiva.

Ainda que a lacuna de legislação estadual catarinense seja superada por eventual alteração legislativa, importante considerar que a pretendida autorização de transferência de veículos sem a quitação dos respectivos débitos, também encontra óbice normativo no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme os artigos 123, I, 124, VII, artigo 128 e 131, §2º.

Asseverou ainda, que tal exigência encontra-se expressa na Legislação Nacional, por meio do artigo 128 do CTB, e apontou sobre sua constitucionalidade, atestada pelo Superior Tribunal Federal (STF).

Outro aspecto a ser considerado é o da competência legislativa. É que conforme disciplina a Constituição Federal, compete privativamente a União legislar sobre “trânsito e transporte”, o que permite ao Estado catarinense disciplinar apenas os impostos de sua competência.

À Senhora  
**JÉSSICA CAMPOS SAVI**  
Diretora de Assuntos Legislativos  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ademais, a referida Diretoria demonstrou preocupação com o impacto financeiro decorrente da taxa de inadimplência do IPVA. Nessa hipótese, caso fosse aprovada pelo Parlamento e implementada pelo Poder Executivo, a mencionada revogação acarretaria uma perda significativa de arrecadação para os cofres públicos.

Destacou que o aumento de apenas 1% (um por cento) na taxa de inadimplência do referido imposto representaria uma perda de arrecadação anual na ordem de R\$ 10.000.000 (dez milhões de reais) para o Estado.

Diante desse contexto, considerando as razões de ordem técnica expostas pela Diretoria de Administração Tributária, esta Secretaria de Estado da Fazenda se posiciona de forma contrária à proposta contida no Projeto de Lei nº 01/2023.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Cleverson Siewert**  
Secretário de Estado da Fazenda  
*[assinado digitalmente]*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **D7PD5Z56**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 15/05/2024 às 15:32:05

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA2NTcyXzY1NzZfMjAyNF9EN1BENVo1Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00006572/2024** e o código **D7PD5Z56** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.